



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/06/2017

LEI Nº 9626 /1999 Data 08/07/1999

(Vide Decretos nº 355/2000 e nº 593/2001)

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ALTERA A DENOMINAÇÃO E MODIFICA A ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Capítulo I

DAS FINALIDADES, BENEFICIÁRIOS E ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, que compreende o Regime Próprio de Previdência Social e o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinados aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes, e pensionistas, na forma desta lei.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata o caput deste artigo será o único órgão gestor da previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba. (Redação acrescida pela Lei nº 11540/2005)

Art. 2º A operacionalização do Sistema cabe, nos limites das respectivas competências definidas nesta lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba IPMC e ao Instituto Curitiba de Saúde - ICS, por meio dos quais o Município cumpre seus encargos de Seguridade Social em benefício dos respectivos destinatários.

Capítulo II

DA INSCRIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA

Art. 3º São beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos desta lei:

I - os servidores públicos municipais ativos na data de publicação desta lei e os que vierem a ser

investidos, todos titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

II - os servidores estatutários inativos, na data da publicação desta lei e os que ulteriormente se inativarem;

III - os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos nos incisos anteriores, atendido o disposto no art. 5º, e seus parágrafos.

§ 1º. Enquadram-se, no conjunto dos servidores públicos municipais enunciados pelo "caput" deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos, em disponibilidade ou na situação prevista no art. 38 da Constituição Federal.

~~§ 2º. Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho e os temporários de qualquer espécie, abrangidos os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste Sistema, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.~~

§ 2º - Os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, os regidos pela legislação do trabalho, os temporários de qualquer espécie e os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, nem seus dependentes e pensionistas, inscrever-se neste Sistema. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

Art. 4º Os beneficiários do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba classificam-se como:

I - participantes ativos - os servidores públicos municipais em atividade ou em disponibilidade;

II - participantes assistidos - os servidores públicos municipais que estejam percebendo algum dos benefícios previdenciários;

III - dependentes - as pessoas elencadas no artigo seguinte;

IV - dependentes assistidos - aqueles dependentes que se encontrarem na fruição de benefícios previdenciários, inclusive os pensionistas.

Art. 5º São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos:

I - o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;

II - os filhos, desde que:

~~a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;~~

a) menores, enquanto incapazes ou relativamente incapazes; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

~~b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.~~

~~b) definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)~~

b) os definitivamente inválidos, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e os

menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, exceto se a emancipação for decorrente de colação de grau científico e, em ambos os casos, desde que solteiros e sem renda. (Redação dada pela Lei nº 10751/2003)

~~§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, e o menor que por determinação judicial esteja sob tutela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento do servidor, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.~~

~~§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, e o menor que por determinação judicial esteja sob tutela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência do servidor e não receba benefício previdenciário do Município ou de outro regime de previdência. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)~~

§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II:

- a) o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de participante, que por determinação judicial esteja sob sua guarda e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência;
- b) o menor, que por determinação judicial esteja sob a tutela ou guarda do participante e, comprovadamente, sob sua dependência e sustento, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

§ 2º. O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pelo Sistema, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.

§ 3º. Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união de que trata o inciso I, somente será reconhecida se atendidos os requisitos das Leis Federais nº. 8.971, de 29/12/94, e 9.278, de 10/05/96.

~~§ 4º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, e nos parágrafos anteriores, o participante poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento;~~

- ~~a) os pais;~~
- ~~b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;~~
- ~~c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda do participante, desde que comprovadamente resida com este.~~

§ 4º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo e nos parágrafos anteriores, o participante poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

- a) os pais;

a) os pais; ou (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

- b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

~~b) irmão menor, enquanto incapaz ou relativamente incapaz, ou definitivamente inválido ou absolutamente incapaz, se solteiro e sem renda, e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)~~

b) irmão menor ou definitivamente inválido, não emancipado, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 10751/2003)

~~§ 5º. As pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "c" do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Sistema de Seguridade e auferir seus benefícios, se evidenciado não possuírem recursos, estiverem sob a dependência e sustento do participante, assim como não serem credores de alimentos, nem receberem benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.~~

§ 5º. As pessoas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Sistema de Seguridade e auferir seus benefícios, se :

I - não possuírem recursos;

II - estiverem sob a dependência e sustento do participante;

III - não serem credores de alimentos;

IV - não receberem benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

§ 6º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

~~§ 7º. As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "c" do § 4º deste artigo serão verificados conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios.~~

§ 7º. As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas mencionadas nas alínea do § 4º deste artigo serão verificados conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

§ 8º. Fica assegurada a condição de beneficiários do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar aos filhos de servidores que tenham completado 18 (dezoito) anos de idade, antes de 10 de janeiro de 2.003, até a data que completarem 21 (vinte e um) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 10751/2003)

§ 9º. Os filhos de servidores falecidos ou reclusos, até 10 de janeiro de 2.003, terão o benefício previdenciário assegurado até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº 10751/2003)

~~§ 10. Fica assegurado o pagamento do salário-família devido aos filhos de servidores que tenham completado 18 (dezoito) anos de idade antes de 10 de janeiro de 2.003, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 10751/2003)~~

§ 10. Fica assegurado aos servidores o pagamento mensal de salário-família devido aos filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)

§ 11. Os efeitos financeiros e orçamentários das disposições contidas nos parágrafos anteriores, retroagem à 10 de janeiro de 2.003. (Redação acrescida pela Lei nº 10751/2003)

Art. 6º O cancelamento da inscrição do participante no Sistema de Seguridade dar-se-á:

I - pelo falecimento;

II - pela perda da condição de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Parágrafo único. A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada na hipótese do inciso II deste artigo, assim como quando deixar o inscrito de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou fática, ou de divórcio; e ao convivente, companheiro ou companheira, pela dissolução da união.

Art. 7º A inscrição de participantes, dependentes e pensionistas, pré-requisito para fruição de qualquer benefício do sistema, bem como o seu cancelamento terão seu respectivo procedimento normatizado em Regulamento, o qual preverá recurso para as hipóteses de indeferimento da inscrição ou de cancelamento desta.

Art. 8º ~~Aqueles que, na data da publicação desta lei, estiverem nas situações previstas nos incisos I e II do art. 3º, bem como seus dependentes e pensionistas, serão automaticamente inscritos no Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba.~~

Art. 8º Aqueles que, na data da publicação desta lei, estiverem nas situações previstas nos incisos I e II do art. 3º serão automaticamente inscritos no Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto nos § 3º e 4º do art. 10º.

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão às entidades do sistema, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de solicitação formal, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 1º. Poderá ser exigido, a qualquer tempo, do participante, dependente ou pensionista que complemente a documentação a si relativa, a ser apresentada no prazo de 02 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de impedimento ou suspensão de fruição de benefícios.

§ 2º. Enquanto não for fornecida a documentação necessária, o Sistema de Seguridade não assumirá ou manterá os encargos relativos a benefícios a servidor, dependente ou pensionista.

Art. 10 Atendido o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, os servidores públicos municipais serão, ao tomarem posse, inscritos, "ex officio", no Sistema de Seguridade de que trata esta lei.

§ 1º. No ato de posse, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, apresentando a documentação comprobatória.

§ 2º. As modificações na situação cadastral do servidor, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor, de maneira formal, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, sob pena de responsabilização funcional e penal.

~~§ 3º. No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que aquele pretende seja objeto de averbação para efeito de aposentadoria, na qualidade de servidor público municipal.~~

§ 3º - No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, o tempo de serviço anterior que, sob qualquer regime, pretende seja objeto de averbação para efeito de aposentadoria, na qualidade de servidor público municipal. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

~~§ 4º. O servidor terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para apresentar a~~

~~documentação comprobatória do tempo de serviço declarado, para os fins descritos no parágrafo anterior. (Revogada pela Lei nº 10628/2002)~~

~~§ 5º. Não atendidos os prazos estabelecidos nos § 3º e 4º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formal feita pelo Município, após o que os ônus decorrentes da não averbação correrão por conta do servidor.~~

§ 5º - O ônus decorrente da não averbação do tempo de serviço anterior, referido no § 3º deste artigo, correrá por conta, exclusivamente, do servidor. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

Art. 11 ~~Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 5º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido, sem tê-la efetivado.~~

Art. 11 - Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 5º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-los inscritos, com efeitos financeiros considerados a partir da data do protocolo do pedido deferido. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

Capítulo III DO CUSTEIO DO SISTEMA

Art. 12 O Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba terá caráter contributivo e observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 13 ~~O Município de Curitiba contribuirá para o Sistema de Seguridade com o percentual de 8,8% (oito vírgula oito por cento) dos valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores municipais ativos, bem como dos proventos dos participantes assistidos e pensões pagos pelo Sistema.~~

Art. 13 O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:

~~I – o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde;~~

I - o percentual de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) para a entidade de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 10786/2003)

~~II – o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)~~

~~II – o percentual de 11,32% (onze vírgula trinta e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência; (Redação dada pela Lei nº 10786/2003)~~

~~II – o percentual de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11302/2004)~~

~~II – o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)~~

II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários; (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)

~~Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre os valores creditados em folha de pagamento do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação pertinente à matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 10628/2002)~~

~~Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor~~

~~bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)~~

Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)

Art. 14 ~~A contribuição social mensal dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, para o Regime de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba será de 8,8% (oito vírgula oito por cento).~~

Art. 14 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

I - o percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para a entidade de assistência à saúde; e (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

~~II - o percentual de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para o regime próprio de previdência. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)~~

~~II - o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11302/2004)~~

II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários. (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)

~~§ 1º. As importâncias que servem de base de cálculo para os efeitos do "caput" deste artigo serão correspondentes aos valores estipendiais brutos, inclusive as Gratificações Natalinas, do Regime Integral de Trabalho, Risco Técnico e as demais verbas recebidas pelos servidores, legalmente incorporáveis aos proventos de aposentadoria.~~

§ 1º - Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e da gratificação natalina, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

§ 2º. No caso de acumulação de cargos, as contribuições serão calculadas sobre a soma das correspondentes bases contributivas.

Art. 14 A - A contribuição referida no inciso II do art. 14 incidirá sobre os proventos e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 11302/2004)

Art. 14 B - Os servidores inativos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, em gozo de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social, no percentual estabelecido no art. 14, inciso II da presente lei, sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 11302/2004)

TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I
DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 O IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA passa a denominar-se INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, com personalidade jurídica autárquica, sede e foro na Cidade de Curitiba, e duração indeterminada, tendo a seu cargo a execução do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 A estrutura diretiva básica do IPMC compreenderá:

- I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação;
- II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente por 02 (dois) Diretores;
- III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

Art. 17 O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

- I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos no Sistema de Seguridade;
- III - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
- ~~IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;~~
- IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- ~~V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;~~
- V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- ~~VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema;~~
- VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 3º. O Diretor-Presidente do IPMC participará das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 18 Ao Diretor-Presidente do IPMC caberá a representação da Entidade, ficando suas competências definidas no Estatuto.

Art. 19 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;

~~II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;~~

II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

III - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;

~~IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;~~

IV - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

~~V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas, inscritos no Sistema.~~

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 17, e a seu Presidente o prescrito no respectivo § 2º.

Art. 20 O Estatuto do IPMC, aprovado por decreto do Prefeito Municipal, estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

I - as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica;

II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos e os requisitos para a assunção da titularidade de suas funções;

III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - o procedimento de convocação e o "quorum" de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 21 Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, assim como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto do IPMC, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 22 O detalhamento da estrutura básica do IPMC será estabelecida em seu Regimento Interno, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 23 O patrimônio do IPMC é formado:

~~I - pelos atuais bens e direitos da Autarquia, ressalvado o disposto no art. 54, inciso I;~~

I - pelos bens e direitos pertencentes ao antigo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, até a publicação da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir, inclusive por destinação do Município.

Parágrafo Único. Fica autorizada a cessão de bens e direitos à entidade de assistência à saúde, através da formalização do instrumento adequado. (Redação acrescida pela Lei nº 10628/2002)

Art. 24 Constituem receitas do IPMC:

I - as parcelas de recursos a ele destinadas, formadas pelas contribuições do Município e dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - os recursos constantes das dotações destinadas pelo Município;

III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

V - os recursos financeiros que forem destinados à Entidade.

Art. 25 Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal Provisional de Previdência, que atenderá a legislação federal competente, a ser gerenciado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e terá como recursos:

I - os destinados pelo Município;

II - o produto das aplicações e investimentos de seus recursos;

III - o produto da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos;

V - outras receitas.

§ 1º. Caberá ao Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentar o Fundo Municipal Provisional de Previdência.

§ 2º. O Município, suas autarquias e fundações ficam autorizados a destinar ao Fundo Municipal Provisional de Previdência contribuições, bens, direitos e outros ativos, inclusive:

I - imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam em seu capital.

§ 3º. Fica extinto o Fundo de Reserva - Pensionistas, de que trata a Lei Municipal nº 3.827, de 22 de janeiro de 1970.

Capítulo III DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais compreendem:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária:
 - 1) por implemento de idade e de tempo de contribuição;
 - 2) por implemento de idade;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;

II) quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do servidor;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. A lei poderá instituir benefícios adicionais, desde que admitidos pela legislação nacional competente, e que somente serão implementados, após assegurada a respectiva fonte de custeio atuarial total.

Art. 27 A - Para os efeitos do art. 27, inciso I, alínea "a", desta lei, consideram-se como sendo ensejadoras de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, as seguintes doenças ou afecções:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - esclerose múltipla;

V - neoplasia maligna;

VI - cegueira, após ingresso no quadro do serviço público municipal;

VII - paralisia irreversível e incapacitante;

VIII - cardiopatia grave;

IX - doença de Parkison;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput deste artigo somente será concedida:

I - nos casos em que a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, conforme critérios definidos em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta lei;

II - quando o quadro clínico do servidor não oferecer possibilidade de cura ou reabilitação. (Redação acrescida pela Lei nº 11540/2005)

Art. 27 B - Para efeito da limitação do desconto da contribuição previdenciária do servidor público municipal aposentado, ou pensionista, prevista no § 21 do Art. 40, da Constituição Federal, serão consideradas como incapacitantes as doenças ou afecções relacionadas nos incisos I a XIII do Art. 27-A, desta lei, com a redação dada pela Lei nº 11.540, de 25 de outubro de 2005, desde que observado o disposto no § 1º, deste artigo.

~~§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico emitido pela Divisão de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.~~

§ 1º A condição incapacitante das doenças ou afecções relacionadas no art. 27-A deverá ser atestada em laudo médico. (Redação dada pela Lei nº 11983/2006)

§ 2º Integrarão a relação do caput, outras doenças ou afecções que venham a ser contempladas pela legislação federal específica. (Redação acrescida pela Lei nº 11744/2006)

Art. 28 O Regulamento do Plano de Benefícios do Regime de Previdência será aprovado pelo Conselho de Administração do IPMC.

Parágrafo único. O Regulamento atenderá ao estabelecido pela Constituição Federal, pelas normas nacionais competentes e na legislação municipal.

Art. 29 O processamento dos benefícios terá lugar no IPMC, nos termos do que dispuser seu Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos fornecerá ao IPMC os dados necessários ao exercício da competência atribuída no "caput" deste artigo.

§ 2º. O ato de concessão dos benefícios obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município de Curitiba, com relação à distribuição de competências, ouvido o IPMC sobre o tempo de contribuição.

Art. 30 O ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão, será publicado no Diário Oficial e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 32 Salvo na hipótese de divisão entre beneficiários, nenhum dos benefícios previdenciários terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 33 Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 34 Ressalvados os valores devidos ao Regime de Previdência, ou decorrentes de obrigação de prestação alimentícia em virtude de decisão judicial, o benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula a cessão de direitos sobre o benefício ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, assim como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 35 O valor do benefício poderá sofrer os seguintes descontos:

I - contribuições e valores devidos pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas ao sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais;

II - valores pagos indevidamente pelas entidades do sistema;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - contribuições e mensalidades autorizadas pelos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, segundo regulamentação específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não excedam a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, salvo quando constatada má-fé no recebimento, caso em que o percentual poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

Art. 36 É vedada a acumulação de aposentadorias no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, salvo quando se tratar de proventos decorrentes de cargos ou funções legitimamente acumuláveis.

Parágrafo único. Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o servidor inativo será notificado, para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção por uma das aposentadorias, sob pena de suspensão do pagamento do benefício mais recente, ficando sujeito a desconto mensal, a título de devolução das importâncias indevidamente recebidas.

~~**Art. 37** Os valores dos benefícios serão calculados com base na totalidade da remuneração, ou, no caso de acumulação de proventos, no total dos estipêndios sobre os quais incidir a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.~~

~~**Art. 37** Os valores dos benefícios devem ser calculados nos termos da legislação pertinente à matéria. (Redação dada pela Lei 10628/2002)~~

Art. 37 Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 10751/2003)

~~§ 1º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador seja o total daquele tempo em anos civis, e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proveitos integrais no cargo considerado.~~

§ 1º - Para o cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria cujo direito foi consolidado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a contagem do tempo deve ser feita em anos civis, adotando-se como denominador o tempo necessário para a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

~~§ 2º - Se o servidor tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais e a aposentadoria for ter lugar naquele cargo que exige menor tempo de contribuição, somar-se-ão as frações formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo. (Revogado pela Lei nº 10751/2003)~~

~~§ 3º - Em caso de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o participante somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 01 (um) inteiro. (Revogado pela Lei nº 10751/2003)~~

§ 4º - Fica assegurado o direito dos servidores que completaram os requisitos de tempo previstos no artigo 1º, da Lei Municipal nº 8.203, de 18 de junho de 1993, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente do órgão ou entidade em que foram exercidos os cargos em comissão ou funções gratificadas, e, para aqueles que consolidaram o próprio direito à aposentadoria com proventos proporcionais até essa data, fica assegurado, no cálculo dos respectivos proventos, o cômputo da fração de ano apurada. (Redação acrescida pela Lei nº 10628/2002)

Art. 37 A - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 11540/2005)

Art. 38 Os benefícios de aposentadoria voluntária serão pagos a partir da publicação do ato concessivo.

Art. 39 O tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para instituições oficiais de previdência social, será computado integralmente para o efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município e o IPMC promoverão a cobrança do que lhes for devido pela União, Estados, outros Municípios e por entidades de Previdência Social, a título de compensação financeira.

Capítulo IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 40 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração do IPMC.

Art. 41 O IPMC contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial o parecer sobre cada exercício, do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios, obedecidas as regras nacionais sobre a matéria.

Art. 42 Serão realizadas avaliações atuariais periódicas do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Parágrafo único. Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

Art. 43 ~~Serão destinados ao custeio do Regime de Previdência os seguintes recursos:~~

Art. 43 São destinados, ao custeio do regime próprio de previdência, os percentuais estabelecidos pelo inciso II do art. 13 e inciso II do art. 14 da presente Lei: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

I - 64,32% (sessenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do total das contribuições a que se refere o art. 13 desta lei;

II - 64,32% (sessenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) daquelas definidas no art. 14.

Art. 43 A - Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IPMC deverão ser utilizados

exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, não podendo o Município tomá-los por qualquer meio.

§ 5º Se ao final dos prazos previstos nesta lei não tiver sido constituído o fundo com recursos suficientes para pagar os benefícios previdenciários, continuará o Município responsável pelo pagamento dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 12821/2008)

TÍTULO III DO PROGRAMA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO-HOSPITALAR E AFIM

Capítulo I DA ENTIDADE ASSISTENCIAL

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44 ~~Fica criado o ICS – Instituto Curitiba de Saúde, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, serviço social autônomo para estatal, vinculado, como entidade de cooperação governamental, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.~~

Art. 44 Fica criado o Instituto Curitiba de Saúde - ICS sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculado por cooperação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

§ 1º. O ICS tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

§ 2º. A sede e o foro do ICS serão na Cidade de Curitiba.

Art. 45 Para o desenvolvimento de sua finalidade institucional, o ICS celebrará Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, cabendo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto da Entidade.

Art. 46 Competirá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, em relação ao ICS:

I - promover os atos necessários à sua instituição, mediante:

- a) formalização do respectivo Estatuto, segundo texto previamente submetido ao Prefeito Municipal, e por este aprovado em ato próprio;
- b) registro, no Ofício das Pessoas Jurídicas, dos instrumentos neste inciso referidos;

II - supervisionar a execução do Contrato de Gestão de que trata o art. 45 desta lei;

III - encaminhar as contas anuais do ICS ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, e da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independentes, bem como da deliberação, a respeito, do Conselho de Administração da Entidade;

IV - apreciar e enviar ao Prefeito Municipal, para aprovação, após ouvido o Conselho de Administração, proposta de alteração do Estatuto ou do Contrato de Gestão, promovendo a ulterior formalização das modificações;

V - praticar os demais atos previstos por esta lei e no Estatuto da Entidade, como de sua competência.

Parágrafo Único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do ICS, o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre as partes, terá por objeto:

- a) o estabelecimento dos instrumentos para a atuação, controle e supervisão da Entidade, nos campos administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico-financeiro;
- b) a fixação de metas para a realização de suas finalidades;
- c) o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, planos, projetos e atividades a cargo da Entidade, bem como a contrapartida por parte do Poder Público;
- d) a avaliação de desempenho da Entidade, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) a preceituação de parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime trabalhista, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus programas, planos, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- f) a formalização de cláusulas complementares, conforme previsto em dispositivos desta lei.

Art. 47 A estrutura diretiva do ICS compreenderá:

- I - o Conselho de Administração, como órgão superior, de normatização e deliberação; ,.
- II - a Diretoria, como órgão executivo, integrado pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores;
- III - o Conselho Fiscal, como órgão de controle interno.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente e os demais Diretores do ICS serão indicados pelo Prefeito Municipal e ratificados pelo Conselho de Administração.

Art. 48 O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

- I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos, no Sistema de Seguridade;
- III - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;
- ~~IV – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;~~
- IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- ~~V – 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;~~
- V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- ~~VI – 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pelos pensionistas inscritos no Sistema;~~
- VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)
- VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

§ 1º. O Presidente e os Conselheiros terão suplentes escolhidos da mesma forma, e com idênticos requisitos, que os respectivos titulares.

§ 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e voto, inclusive de desempate.

§ 3º. O Diretor-Presidente do ICS participará das reuniões do Conselho, com direito voz, mas sem direito a voto.

Art. 49 Ao Diretor-Presidente do ICS caberá a representação da Entidade.

Art. 50 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I - seu Presidente, de livre escolha do Prefeito Municipal;

~~II – 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos;~~

[II - 01 \(um\) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; \(Redação dada pela Lei nº 9712/1999\)](#)

III - 01 (um) Conselheiro escolhido pelo Conselho de Administração;

~~IV – 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema;~~

[IV - 01 \(um\) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; \(Redação dada pela Lei nº 9712/1999\)](#)

~~V – 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas, inscritos no Sistema.~~

[V - 01 \(um\) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades. \(Redação dada pela Lei nº 9712/1999\)](#)

§ 1º. Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 1º do art. 48, e a seu Presidente o estabelecido no respectivo § 2º.

§ 2º . Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou vantagem pelo desempenho de suas funções.

Art. 51 O Estatuto do ICS estabelecerá, atendido o disposto nesta lei:

I - a composição da Diretoria e as atribuições dos órgãos da estrutura diretiva básica, bem como os requisitos para a assunção da titularidade das funções nos mesmos;

II - a forma de escolha dos Diretores e dos Conselheiros eleitos;

III - a duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes dos órgãos diretivos;

IV - o procedimento de convocação e o quorum de reunião e o de deliberação dos Conselhos, bem como da Diretoria, quando esta atuar colegiadamente.

Art. 52 Os Conselheiros e Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações à legislação nacional e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Aos Diretores e Conselheiros que cometerem ilícitos serão aplicadas as sanções previstas na legislação nacional e municipal competentes e no Estatuto do ICS, abrangidas as instâncias administrativa, civil e penal, e assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com observância do devido processo legal.

Art. 53 A estrutura administrativa do ICS será estabelecida em seu Regimento Interno e Normas de Administração, objeto de aprovação pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 54 O patrimônio do ICS é constituído dos bens e direitos:

~~I - a ele transferidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, conforme Termo de transferência, que fica autorizado pela presente lei.~~

I - a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - a ele destinados pelo Município de Curitiba;

III - que vierem a ser adquiridos pela Entidade.

Art. 55 Compõem as receitas do ICS:

I - as parcelas dos recursos, a ele afetadas, formados pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e pelas contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - as dotações destinadas pelo Município;

III - o produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos e da alienação de seus bens e direitos;

IV - os aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens e direitos;

V - os recursos financeiros que forem destinados à Entidade;

VI - as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins.

Art. 56 Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas não poderão ter destinação diversa da estabelecida na legislação de regência.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Art. 57 O Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim dos Servidores Municipais, a ser estabelecido em Regulamento específico, aprovado pelo Conselho de Administração, assegurará aos servidores, ativos e inativos, aos dependentes mencionados nos incisos I, II, e §§ 1º a 3º do art. 5º desta lei, os serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, odontológicos, e outros complementares, os mais amplos que seus recursos disponíveis para este fim permitirem, abrangidos, no mínimo:

I - consultas médicas eletivas e atendimento emergencial;

II - exames complementares de diagnósticos e de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais;

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos, psiquiátricos, obstétricos, pediátricos e internações em Unidade de Terapia Intensiva - UTI;

IV - tratamento fisioterápico;

V - tratamento odontológico;

VI - tratamento psicológico.

§ 1º. Os dependentes enumerados no § 4º do art. 5º somente serão abrangidos pelos serviços de que trata este artigo, se houver pagamento, pelo servidor, de contribuição específica, a ser calculada atuarialmente.

§ 2º. Os servidores públicos municipais a partir da posse e inseridos no Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, passarão a gozar dos respectivos benefícios após o período de carência de 06 (seis) meses, assegurado o direito daqueles servidores já em exercício e observada a legislação de regência.

Capítulo III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58 O Plano de Custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim dos Servidores Municipais será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O ICS contará, obrigatoriamente, com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre cada exercício, do qual constará, necessariamente, análise conclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios, obedecidas as regras nacionais sobre a matéria.

Art. 59 Serão realizadas avaliações atuariais do Plano de Custeio, objetivando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Parágrafo único. Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória do Plano de Custeio.

Art. 60 ~~Serão destinados ao custeio do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim os seguintes recursos:~~

Art. 60 - São destinados, ao custeio do programa de serviços de assistência social médico-hospitalar e afins, os percentuais estabelecidos pelo inciso I do art. 13 e inciso I do art. 14 da presente Lei: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

I - 35,68 % (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total das contribuições a que se refere o art. 13 desta lei;

II - 35,68 % (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) daquelas definidas no art. 14.

Art. 61 O Conselho de Administração fixará o nível anual de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, ocasião em que deverá estabelecer limitação para exames de custo elevado e fixação de elementos moderadores para consultas eletivas, emergenciais e exames complementares.

Parágrafo único. Na fixação dos elementos moderadores deverão ser estabelecidos valores mínimos e

máximos, a serem pagos pelo participante ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial.

Art. 62 Os serviços médicos, hospitalares e afins poderão ser prestados em estabelecimentos próprios do ICS ou por meio de contratação de prestadores de serviços, públicos ou privados, mediante regras a serem estabelecidas em Regulamento próprio.

Parágrafo único. A remuneração dos serviços prestados por terceiros será fixada em tabela adotada pelo ICS, após aprovação por seu Conselho de Administração.

TÍTULO IV DO REGIME FINANCEIRO, CONTÁBIL E ATUARIAL DAS ENTIDADES DO SISTEMA DE SEGURIDADE

Art. 63 Cada uma das Entidades do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba contará com respectivo Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Plano de Aplicações e Investimentos.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no "caput" deste artigo serão aprovados pelo Conselho de Administração competente.

Art. 64 As aplicações e investimentos efetuados pelo IPMC e pelo ICS submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e obedecerão a diretrizes estabelecidas pelos respectivos Colegios de Administração, que aprovarão os competentes Planos.

Art. 65 É vedado às Entidades atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Art. 66 O exercício financeiro das Entidades coincidirá com o ano civil.

Art. 67 O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Art. 68 As Entidades manterão sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 69 Serão elaborados balancetes mensais, assim como balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Art. 70 As Entidades formalizarão, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem, com clareza, a sua situação patrimonial e as variações ocorridas no exercício, compreendendo:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações e dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

Art. 71 As Entidades poderão celebrar contratos, ajustes e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

~~**Art. 72** É obrigação do Município, de suas autarquias e fundações, para com as Entidades:~~

~~**Art. 72** É obrigação da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações para~~

com as Entidades: (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Art. 72 - É obrigação do Município, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal de Curitiba, para com as entidades: (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

~~I - efetuar, até o dia 27 (vinte e sete) do mês de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais que são encargo seu;~~

~~I - efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais sob sua responsabilidade; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)~~

I - efetuar, até o último dia útil do mês de competência, a transferência das contribuições e aportes mensais que são de seu encargo; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - proceder, mensalmente, aos descontos, sobre a respectiva remuneração, das contribuições devidas pelos servidores públicos ativos, participantes do Sistema de Seguridade, repassando a cada uma das Entidades, o montante que lhe corresponde, no prazo fixado no inciso anterior.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será corrigida pelo índice utilizado para correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência e juros moratórios. (Redação acrescida pela Lei nº 11540/2005)

Art. 73 ~~O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os servidores e ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos.~~

Art. 73 O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os ordenadores de despesas encarregados dos descontos, recolhimentos e repasses serão pessoalmente responsabilizados, na forma da legislação de regência, pela omissão na prática desses atos. (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

Art. 74 ~~O Município, suas autarquias e fundações são responsáveis diretas e exclusivas em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades pelo pagamento de suas contribuições, e pelo repasse daquelas dos servidores ativos e dos pensionistas.~~

Art. 74 O Município, suas autarquias e fundações, são responsáveis diretos e exclusivos em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades, pelo repasse das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e pelo pagamento da contribuição patronal relativa aos seus servidores ativos. (Redação dada pela Lei nº 11983/2006)

Art. 75 O Município é solidariamente responsável:

I - no caso de inadimplência da Entidade devedora:

a) com o IPMC, pelo pagamento dos benefícios a que fazem jus os servidores públicos dependentes e pensionistas;

b) com o ICS, pela manutenção e prestação dos serviços médicos, hospitalares e afins, assegurados pelos programas a cargo dessa Entidade;

II - com o ICS, perante os prestadores de serviços, na hipótese de mora durante 02 (dois) meses consecutivos, pelas obrigações de que trata o art. 74.

~~§ 1º. Sempre que as contribuições repassadas às Entidades forem insuficientes para cobrir as despesas de que trata o presente artigo, o Município fará o aporte, em favor das mesmas, dos recursos adicionais necessários.~~

§ 1º. Sempre que as contribuições repassadas às Entidades forem insuficientes para cobrir as

despesas de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal fará o aporte, em favor das mesmas, dos recursos adicionais necessários, no prazo do art.72, I, desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

§ 2º. No tocante às demais obrigações das Entidades a responsabilidade do Município é subsidiária.

Art. 76 ~~Nos casos de suspensão do pagamento, pela Administração Municipal, de sua remuneração e para assegurar os seus direitos e os de seus dependentes, caberá ao servidor a obrigação de recolhimento, diretamente às Entidades, das contribuições a ele relativas, e que são encargo seu e do Município, autarquia ou fundação, e atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14.~~

Art. 76 No caso de afastamento sem ônus para o Município, o servidor poderá assegurar os seus direitos e os de seus dependentes procedendo o recolhimento das contribuições pessoal e patronal diretamente ao IPMC e ICS, atendido, em qualquer caso, o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 14. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente o fato às Entidades, com a remessa da documentação pertinente.

~~§ 2º. A contribuição será recolhida, mediante guia, até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores.~~

§ 2º. A contribuição será recolhida, até o quinto dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores, e em caso de atraso será corrigida pelo índice utilizado para correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência e juros moratórios. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)

§ 3º. Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício ou serviço só poderá dar-se, mediante o desconto ou pagamento dos valores não recolhidos.

§ 4º. O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado às Entidades, devendo o servidor, "incontinenti", comprovar o pagamento dos valores das contribuições a que esteve obrigado, procedendo-se, em caso de existência de débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Sob pena da perda da condição de participante e de cancelamento da inscrição de seus dependentes, o recolhimento direto, pelo servidor, nos termos do disposto neste artigo, é obrigatório, e terá, necessariamente, de ser feito a ambas as Entidades.

§ 6º. O regime de que trata o "caput" deste artigo e os parágrafos anteriores só se aplica àquele servidor que mantém sua situação funcional, embora tenha tido suspenso o pagamento de sua remuneração, pela Administração Municipal.

Art. 77 As Entidades de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba gozam de isenção de tributos municipais.

Art. 78 No tocante, especificamente, ao IPMC, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - o regime financeiro e contábil atenderá às normas da legislação nacional competente:

II - o Plano de Contas obedecerá, no que couber, às regras federais adotadas para as entidades fechadas de previdência privada, atendido o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 79 As contribuições e aportes de verbas do Município para o Sistema de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 A eventual extinção das Entidades de Seguridade Social do Município de Curitiba será determinada exclusivamente por lei.

§ 1º. Extinta a Entidade, será seu patrimônio destinado ao Município, que assumirá, por sucessão, as respectivas obrigações, inclusive quanto aos direitos adquiridos dos servidores, dependentes e pensionistas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o patrimônio da Entidade deverá, conforme o caso, ficar vinculado às finalidades afetas à previdência e à assistência médico-hospitalar e afim, dos servidores municipais, seus dependentes e pensionistas.

§ 3º. O Fundo de que trata o art. 26 e seus parágrafos, deverá ter preservadas sua identidade e finalidades, não podendo, em qualquer hipótese ou título, ser descaracterizado, extinto ou incorporado ao Tesouro Municipal.

~~**Art. 81** Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pelo Município, suas autarquias e fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei.~~

Art. 81 Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pelo Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Parágrafo Único. Enquanto o IPMC não assumir integralmente o pagamento dos benefícios previdenciários, caberá ao Município, suas autarquias e fundações o referido encargo.

Art. 82 Todas as atividades relativas à prestação de serviços de saúde aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas, até então desenvolvidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba passarão à competência do ICS, no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Gestão entre essa Entidade e o Município.

Parágrafo único. Até que o ICS assuma as atividades de que trata este artigo, será obrigação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba prestar o atendimento médico-hospitalar e os serviços afins hoje existentes, destinados aos servidores ativos e inativos, bem como aos dependentes e pensionistas.

Art. 83 Os débitos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, constantes de seu passivo contábil, existentes na data da assunção das respectivas atividades, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e pelo Instituto Curitiba de Saúde, ficam transferidos para o Tesouro Municipal.

~~**Art. 84** Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº 8.203, de 22 de junho de 1993. (Revogado pela Lei nº 10817/2003)~~

Art. 85 Os servidores públicos municipais em exercício no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, componentes de seu quadro próprio ou do quadro da Administração Direta, que estejam desenvolvendo atividades que passarão a ser desenvolvidas pelo Instituto Curitiba de Saúde, terão observados todos os direitos e deveres decorrentes do respectivo regime jurídico, facultada a cessão para o ICS, preferencialmente sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Fica o Município de Curitiba autorizado a obrigar-se, mediante Contrato de Gestão, a repassar ao ICS valores destinados a custear o pessoal cedido na forma do "caput".

Art. 86 Fica autorizado o ICS a pagar gratificação, não incorporável aos vencimentos, para quaisquer efeitos, aos servidores a ele cedidos na forma do artigo anterior.

Art. 87 Fica autorizada a transferência de servidores do atual quadro de pessoal do IPMC para o da Administração Direta Municipal, a critério desta.

Art. 88 O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ou o ICS for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou à prestação de serviços médicos, hospitalares e afins.

Art. 89 A data de implantação do ICS, para todos os efeitos, é a da celebração, com o Município, do Contrato de Gestão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 03 (três) meses, contados do início da vigência desta lei.

~~**Art. 90** Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo S-2 e de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba; restando mantidos os cargos de provimento em comissão de Presidente, símbolo S-1, de Diretor de Previdência, símbolo C-2, de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo C-2, de Assessor da Presidência, símbolo C-3 e de Chefe de Gabinete, símbolo C-4, os quais passam a compor a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.~~

Art. 90 Os cargos de provimento em comissão de Presidente, símbolo S-1; de Superintendente, símbolo S-2; de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2; de Diretor de Previdência, símbolo C-2; de Diretor Administrativo e Financeiro, símbolo C-2; de Assessor da Presidência, símbolo C-3 e de Chefe de Gabinete, símbolo C-4, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba passam a compor a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Superintendente, símbolo S-2 e de Diretor de Saúde e Assistência, símbolo C-2 ficam extintos a partir do início das atividades do Instituto Curitiba de Saúde - ICS. (Redação acrescida pela Lei nº 9712/1999)

Art. 91 Efetivada a inscrição, a partir da posse no cargo, o contribuinte, juntamente com o previsto pelo art. 14, "caput", recolherá ao Plano de Benefícios do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar e Afim, uma jóia, correspondente a 30% (trinta por cento) de sua contribuição, pelo período de 24 meses.

Art. 91 A - Na superveniência de novos ditames constitucionais para percentual mínimo de contribuição previdenciária do servidor público, deverá ser procedida reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social objetivando a adequação dos percentuais mencionados nos arts. 13 e 14. (Redação acrescida pela Lei nº 10786/2003)

~~**Art. 91 B -** Fica criada, no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, taxa administrativa de acordo com o contido no art. 1º, da Portaria nº 1317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 11302/2004)~~

~~**Art. 91 B -** Fica criada a taxa administrativa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 17 e § 3º da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Portaria nº 1.317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº~~

11540/2005)

~~Parágrafo Único. O valor total da taxa referida no "caput" do presente artigo será repassado ao Regime Próprio de Previdência Social pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, no exercício subsequente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa. (Redação acrescida pela Lei nº 11302/2004)~~

Art. 91-B Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa. (Redação dada pela Lei nº 15.042/2017)

Art. 92 Na hipótese da não indicação dos conselheiros mencionados na forma dos incisos IV a VII dos arts. 17 e 48 e dos incisos II a V dos arts. 19 e 50, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a posse, caberá ao Prefeito Municipal a respectiva indicação, o que deverá ocorrer até a data da posse. (Redação acrescida pela Lei nº 9712/1999)

Art. 93 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as relativas à regulamentação do sistema previdenciário e assistencial até então vigente, à exceção das disposições da Lei Municipal nº 8.786, de 19 de dezembro de 1995.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 08 de julho de 1999.

Cássio Taniguchi
PREFEITO MUNICIPAL

(Renumerado a partir do artigo 93, de acordo com a Lei nº 9712/1999)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2017